



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2069518 - RS(2023/0135254-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
LEONARDO TEIXEIRA FREIRE - RS072094
ANDRE ORTIZ PIRES - RS068669
RECORRIDO : OSCAR LAUTERT CARVALHO
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE SARTORI - RS083010
RAFAEL HUMBERTO LAGO - RS087225

EMENTA

CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. TESES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E APLICAÇÃO DO TEMA 648 DO STJ. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO DECENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO E EXISTÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015. Acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia, não se configurando omissão apenas por ter decidido em desconformidade com os interesses da parte recorrente.

2. O interesse processual na ação de exigir contas é autônomo e não depende de prévio requerimento administrativo ou de recusa da instituição financeira, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 259/STJ).

3. A tese firmada no REsp Repetitivo 1.349.453/MS (Tema 648) não se aplica à ação de exigir contas, pois tal precedente trata de ação cautelar de exibição de documentos, natureza processual diversa.

4. A ação de exigir contas funda-se em obrigação de natureza pessoal e sujeita-se ao prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil.

5. A pretensão de afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, reverter a decisão sobre a inversão do ônus da prova exigiria o reexame do conjunto fático-probatório para redefinir a natureza da relação jurídica e a hipossuficiência do autor, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova, mesmo em se tratando de relação de consumo, não dispensa o autor de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito.

7. A alteração do entendimento de que o autor apresentou prova mínima do investimento e que o banco detém maior facilidade de obtenção dos documentos (extratos e certificados) exige o reexame fático-probatório e contratual dos autos, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, para limitar a obrigação da instituição financeira de prestar as contas aos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2069518 - RS(2023/0135254-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **ITAU UNIBANCO S.A.**
ADVOGADOS : **MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348**
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
 LEONARDO TEIXEIRA FREIRE - RS072094
 ANDRE ORTIZ PIRES - RS068669
RECORRIDO : **OSCAR LAUTERT CARVALHO**
ADVOGADOS : **LUIZ HENRIQUE SARTORI - RS083010**
 RAFAEL HUMBERTO LAGO - RS087225

EMENTA

CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. TESES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E APLICAÇÃO DO TEMA 648 DO STJ. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO DECENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO E EXISTÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015. Acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia, não se configurando omissão apenas por ter decidido em desconformidade com os interesses da parte recorrente.

2. O interesse processual na ação de exigir contas é autônomo e não depende de prévio requerimento administrativo ou de recusa da instituição financeira, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 259/STJ).

3. A tese firmada no REsp Repetitivo 1.349.453/MS (Tema 648) não se aplica à ação de exigir contas, pois tal precedente trata de ação cautelar de exibição de documentos, natureza processual diversa.

4. A ação de exigir contas funda-se em obrigação de natureza pessoal e sujeita-se ao prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil.

5. A pretensão de afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, reverter a decisão sobre a inversão do ônus da prova exigiria o reexame do conjunto fático-probatório para redefinir a natureza da relação jurídica e a hipossuficiência do autor, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova, mesmo em se tratando de relação de consumo, não dispensa o autor de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito.

7. A alteração do entendimento de que o autor apresentou prova mínima do investimento e que o banco detém maior facilidade de obtenção dos documentos (extratos e certificados) exige o reexame fático-probatório e contratual dos autos, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, para limitar a obrigação da instituição financeira de prestar as contas aos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A., fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. DECISÃO QUE AFASTOU AS ALEGAÇÕES DO DEMANDADO (ORA AGRAVANTE) DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E PRESCRIÇÃO TRIENAL E, AINDA, DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA SUPRESSIO. ALEGAÇÃO DE DESATENDIMENTO AO QUE RESTOU DECIDIDO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.349.453/MS. REJEIÇÃO. APRECIÇÃO, NAQUELE JULGADO, DE TESE (RELATIVA A AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS) QUE NÃO SE APLICA À HIPÓTESE DOS AUTOS (AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS). PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DATA FIXADA PREVIAMENTE PARA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RELAÇÃO DE CONSUMO EVIDENCIADA. EXEGESE DO ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIPÓTESE QUE CUMPRE À PARTE RÉ (ORA AGRAVADA) ACOSTAR AOS AUTOS OS EXTRATOS E OS CERTIFICADOS DE INVESTIMENTO PERTINENTES À RELAÇÃO JURÍDICA MANTIDA COM A PARTE AUTORA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.” (e-STJ, fls. 96-97)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 139-140).

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 151-186), o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022 do CPC/2015, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão não teria enfrentado omissões relevantes sobre interesse de agir, prescrição e necessidade de prova mínima para inversão do ônus probatório;

(ii) arts. 17, 485, VI, 927, III, e 1.038, § 3º, do CPC/2015, porque faltaria interesse processual para a ação de exigir contas, já que não teria havido requerimento administrativo idôneo e recusa, e porque se aplicaria a orientação do REsp repetitivo 1.349.453/MS à espécie;

(iii) arts. 189, 206, § 3º, IV e V, e 205 do CC/2002, c/c art. 287, II, da Lei 6.404/1976, pois a pretensão de exigir contas seria sujeita à prescrição (trienal para ações/dividendos e, subsidiariamente, decenal), devendo, ao menos, limitar-se aos 3/5 anos anteriores ao ajuizamento;

(iv) arts. 2º, *caput*, e 3º, *caput* e § 2º, do CDC, porque a relação entre investidor e instituição financeira não configuraria relação de consumo, afastando a incidência do CDC e seus efeitos;

(v) art. 6º, VIII, do CDC, art. 8º e 373, I, do CPC/2015, e arts. 2º e 5º do Decreto-Lei 157/1967, pois a inversão do ônus da prova exigiria prova mínima dos fatos constitutivos, sendo exclusiva do investidor a prova do aporte inicial mediante Certificado de Compra de Ações, sob pena de impor prova impossível ao banco; e

(vi) art. 1.025 do CPC/2015, para fins de prequestionamento ficto das matérias suscitadas nos embargos de declaração rejeitados, caso reconhecida a omissão.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 212 (e-STJ).

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 211-214).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, o autor alegou ter realizado investimentos no denominado Fundo 157 e propôs ação de exigir contas contra a instituição financeira gestora, visando à prestação de contas dos valores aplicados nesse fundo.

A decisão de primeiro grau rejeitou a preliminar de ausência de interesse de agir, afastou a prescrição (inclusive a trienal), aplicou a teoria da *actio nata* ao termo inicial e determinou a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, com base no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, combinado com o art. 373, §1º, do Código de Processo Civil, além de abrir vista às partes para indicação de outras provas (e-STJ, fls. 50-55).

No acórdão, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao agravo de instrumento do banco, manteve a decisão de primeiro grau que reconheceu o interesse de agir, rejeitou a aplicação do Recurso Especial Repetitivo 1.349.453/MS (Tema 648) por tratar de exibição de documentos, e não de prestação de contas, afastou a prescrição ante a ausência de prazo de resgate/vencimento do investimento, reconheceu a relação de consumo e confirmou a inversão do ônus da prova, incumbindo ao réu juntar extratos e certificados do Fundo 157 (e-STJ, fls. 96-106).

1. Art. 1.022, II, do CPC

Alega que teria havido negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão não teria enfrentado omissões relevantes sobre interesse de agir, prescrição e necessidade de prova mínima para inversão do ônus probatório.

Neste caso, não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação ao artigo acima mencionado. Sobre a violação alegada, o Tribunal assim se manifestou (e-STJ, fls. 98-107):

“De início, no que concerne à suposta ausência de interesse de agir do agravado e inobservância da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial Repetitivo nº. 1.349.453/MS, sem razão a parte recorrente. Isso porque, como sabido, o procedimento especial de prestação de contas possui forma peculiar, fixada pelo Código de Processo Civil, dividindo-se em duas fases distintas: a primeira fase limita-se a declarar a existência ou a inexistência do dever de prestar contas; na segunda prestam-se as contas devidas, executando-se eventual saldo apurado.

A primeira fase do procedimento, que é a que ora se observa, se destina apenas à apuração da existência ou não do dever de prestar contas. E só. Relega-se à fase subsequente a apresentação das contas pelas partes, assim como eventual discussão a respeito de valores e investimentos.

Ademais, no caso em concreto, há especificação de qual investimento pretende o autor sejam prestadas as contas, de forma que não se divisa outra solução do que o processamento do feito. O pedido da inicial é específico: (...)

E o documento juntado pelo autor com a petição inicial demonstra claramente a existência de relação contratual entre as partes, a demonstrar o fato constitutivo da pretensão inicial, ônus que lhe incumbia, consoante exegese do art. 373, I, do CPC:

(...)

Da mesma forma, presente o interesse de agir, diante da demonstração do não atendimento ao prévio pedido administrativo (cópia do documento de solicitação - evento 1 -ANEXO7 sem resposta e recebimento do AR).

Não há, assim, ofensa ao que restou decidido no Recurso Especial Repetitivo nº. 1.349.453/MS (TEMA 648), especialmente porque tal recurso versa sobre “discussão envolvendo ação cautelar de exibição de documentos, em que se questiona o interesse de agir da parte, alegando-se que o pedido de exibição de documentos deveria ser feito no bojo da própria ação principal”, ou seja, hipótese totalmente diversa da discutida nos presentes autos, referente a prestação de contas.

E, ainda que assim não fosse, restou devidamente demonstrado o prévio pedido administrativo, afastando-se, assim, a alegação de aplicação do instituto da supressio in rem judicata em razão da ausência de manifestação de interesse na prestação de contas.

No atinente à alegação de prescrição do direito do postulante, igualmente tenho por afastá-la.

Isso porque inexistente, no caso em análise, data fixa (previsão legal ou contratual) para a devolução dos valores ou eventual resgate do investimento, de modo que afastada a incidência de qualquer prazo prescricional, ao menos até a data do pedido administrativo. (...)

Quanto à inversão do ônus probatório, entendo que a prova em discussão, atinente aos valores investidos é de difícil - senão impossível - produção pelo agravado, parte hipossuficiente, uma vez que flagrante a relação de consumo travada entre as partes. Como sabido, a hipossuficiência não decorre necessariamente da desvantagem econômica, mas, também, da condição das partes, em especial quando expõem uma sobreposição do fornecedor, quanto ao acesso à informação, em relação ao consumidor, em razão de aquele deter o monopólio (ou, ainda, maior facilidade na obtenção) das informações relativas ao seu produto/serviço, propriamente dito, como é, pois, o caso dos autos. (...)

Portanto, cabe à parte recorrente juntar aos autos os documentos atinentes aos valores investidos (extratos e certificados de investimentos)”.

Dessa forma, não ficou evidenciada a negativa de prestação jurisdicional ou omissão, pois a Corte local emitiu pronunciamento, de forma fundamentada, de toda a controvérsia posta em debate, ainda que de forma contrária ao pretendido pela parte.

O que se vê, na verdade, é a irresignação da parte recorrente com o resultado que lhe foi desfavorável, pretendendo, por meio da tese de violação do disposto nos artigos acima mencionados, obter novo julgamento da matéria, com notório intuito infringente, o que se mostra inviável. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

HIPÓTESES LEGAIS NÃO CONFIGURADAS. FUNDAMENTO NÃO SUSCITADO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. JULGAMENTO CONJUNTO DE AÇÕES CONEXAS, DISCRICIONARIEDADE. SÚMULA 83/STJ. INÉRCIA QUANTO À ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. MORA DO CREDOR NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. (...). 6. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 1.477.213/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 18/12/2020.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MILITAR. LICENCIAMENTO. LAUDO PERICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 1022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio. 2. Situação em que, modificar os pressupostos adotados pela Corte de origem no tocante à prova pericial, nos moldes pretendidos pela recorrente, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ 3. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp n. 2.215.440/RR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 1/12/2025.)

2. Artigos. 17, 485, VI, 927, III, e 1.038, § 3º, do CPC/2015, e REsp Repetitivo 1.349.453/MS

Alega violação aos arts. 17, 485, VI, 927, III, e 1.038, § 3º, do CPC/2015, porque faltaria interesse processual para a ação de exigir contas, já que não teria havido requerimento administrativo idôneo e recusa, e porque se aplicaria a orientação do REsp repetitivo 1.349.453/MS à espécie.

No tocante à aplicabilidade do REsp Repetitivo 1.349.453/MS e os elementos aptos a demonstrar o interesse de agir do recorrido, com violação aos arts. 17, 485, VI, 927, III, 1.022, II, e 1.038, § 3º, do CPC/2015, a Corte de origem afirmou (e-STJ, fls. 103-104):

“De início, no que concerne à suposta ausência de interesse de agir do agravado e inobservância da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial Repetitivo nº. 1.349.453/MS, sem razão a parte recorrente. Isso porque, como sabido, o procedimento especial de prestação de contas possui forma peculiar, fixada pelo Código de Processo Civil, dividindo-se em duas fases distintas: a primeira fase limita-se a declarar a existência ou a inexistência do dever de prestar contas; na segunda prestam-se as contas devidas, executando-se eventual saldo apurado.

(...)

Da mesma forma, presente o interesse de agir, diante da demonstração do não atendimento ao prévio pedido administrativo (cópia do documento de solicitação - evento 1 -ANEXO7 sem resposta e recebimento do AR).

Não há, assim, ofensa ao que restou decidido no Recurso Especial Repetitivo nº. 1.349.453/MS (TEMA 648), especialmente porque tal recurso versa sobre “discussão envolvendo ação cautelar de exibição de documentos, em que se questiona o interesse de agir da parte, alegando-se que o pedido de exibição

de documentos deveria ser feito no bojo da própria ação principal”, ou seja, hipótese totalmente diversa da discutida nos presentes autos, referente a prestação de contas.
E, ainda que assim não fosse, restou devidamente demonstrado o prévio pedido administrativo, afastando-se, assim, a alegação de aplicação do instituto da supressão em razão da ausência de manifestação de interesse na prestação de contas.
(...)

Assim, no que diz respeito à arguição de suposta ofensa à tese erigida no TEMA 648 do STJ (REsp 1.349.453/MS), o Tribunal não constatou lesão à decisão paradigmática. A controvérsia examinada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial Representativo da Controvérsia, de relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, não aborda a questão da ação de exigir contas, segundo decisão do Juízo *a quo*. Isso, porque a presente ação, na origem, não se trataria de "ação cautelar de exibição de documentos". Logo, não se amoldaria na situação fática entrevista nos autos ao precedente invocado.

Logo, o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que "o titular da conta-corrente tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas (Súmula n. 259/STJ), independentemente de prévio pedido administrativo" (AgRg no AREsp 544.836/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe de 1º/02/2016). No mesmo sentido:

“CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO 157. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.1. Não constitui requisito para a aferição do interesse processual a comprovação do encaminhamento de requerimento administrativo daquilo que se postula judicialmente.2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1954342/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 25/02/2022)”

Não há, portanto, que se falar em violação ao REsp Repetitivo 1.349.453/MS e aos artigos 17, 485, VI, 927, III, 1.022, II, e 1.038, § 3º, do CPC/2015.

3. Arts. 189, 206, § 3º, IV e V, e 205 do Código Civil, e art 287, II, da Lei nº 6.404/1976

Em relação à alegação de que a pretensão de exigir contas está sujeita à prescrição, ainda que não haja previsão de prazo para resgate do investimento, a Corte de origem decidiu ser inexistente, no caso em análise, data fixa (previsão legal ou contratual) para a devolução dos valores ou eventual resgate do investimento, de modo que afastada a incidência de qualquer prazo prescricional, ao menos até a data do pedido administrativo (e-STJ, fls. 104-105):

“No atinente à alegação de prescrição do direito do postulante, igualmente tenho por afastá-la.
Isso porque inexistente, no caso em análise, data fixa (previsão legal ou contratual) para a devolução dos valores ou eventual resgate do investimento, de modo que afastada a incidência de qualquer prazo

prescricional, ao menos até a data do pedido administrativo. Nesse sentido, precedente desta Câmara: AGRAVO INTERNO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. APLICAÇÃO DO ART. 932 DO CPC. - PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO 157. INTERESSE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. FUNDO 157. DESPESAS DO PROCESSO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. O INTERESSE DE AGIR DIZ RESPEITO À UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE É O BENEFÍCIO A SER ALCANÇADO. O INVESTIDOR NO FUNDO 157 TEM DIREITO A EXIGIR PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE DEMONSTRE A EVOLUÇÃO DAS QUOTAS INVESTIDAS. NÃO HÁ COMO RECONHECER A PRESCRIÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DO TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO, POIS NÃO HÁ DATA DE VENCIMENTO OU RESGATE DO INVESTIMENTO. NA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS APLICA-SE O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE PARA FIXAR A RESPONSABILIDADE POR CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM HARMONIA COM O §2º DO ART. 82 E 85 DO CPC/15. CIRCUNSTÂNCIA DOS AUTOS EM QUE SE IMPÕE MANTER A DECISÃO DO RELATOR POR ADEQUADA APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 932, I, DO CPC /15. RECURSO DESPROVIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 52198563620218217000, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em: 26-04-2022)."

Tal posicionamento difere do pacificado nesta Corte, que entende que, sendo o direito de exigir contas um direito pessoal, à minguia de prazo específico, aplica-se o prazo geral decenal do art. 205 do Código Civil para prescrição da respectiva ação. A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. ÔBICES DE ADMISSIBILIDADE (SÚMULA N. 7 DO STJ) E PRESCRIÇÃO DECENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

6. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ quanto à exigência, na inicial, de indicação do período e dos motivos da prestação de contas.

7. A ação de exigir contas funda-se em obrigação de natureza pessoal e sujeita-se ao prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil, afastada a tese de prescrição trienal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravado em recurso especial desprovido.

(...)

2. A ação de exigir contas, por ter natureza pessoal, sujeita-se ao prazo prescricional decenal do art. 205 da Lei n. 10.406/2002".

(...)

(AREsp n. 2.476.471/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. LOJA EM SHOPPING CENTER. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS AJUIZADA PELA LOCATÁRIA. OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça possui o pacífico entendimento de que a ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, aplicando-se, na vigência do atual Código Civil, o prazo prescricional de 10 anos. Incidência da Súmula n. 568 do STJ.

3. Agravado conhecido para negar provimento ao recurso especial."

(AREsp n. 2.890.094/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRESCRIÇÃO DECENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal e se sujeita ao prazo prescricional de 10 (dez) anos (AgInt no AREsp n. 2.501.685/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025)

[...]

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.203.492/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025).

4. Arts. 2º, caput, 3º, caput e § 2º, 6º, VIII, todos do CDC, arts. 8º e 373, I, do CPC e arts. 2º e 5º do Decreto-Lei 157/67

Em relação aos arts. 2º, caput, 3º, caput e § 2º, 6º, VIII, todos do CDC, e aos arts. 2º e 5º do Decreto-Lei 157/67, a Corte Local entendeu se tratar de relação de consumo.

No tocante à existência de prova mínima nos autos, a justificar a inversão do ônus da prova (arts. 8º e 373, I, do CPC), o Tribunal de origem entendeu que é de difícil - senão impossível - produção pelo agravado, parte hipossuficiente. Sobre estes temas o Tribunal assim se manifestou (e-STJ, fls. 105-106):

"Quanto à inversão do ônus probatório, entendo que a prova em discussão, atinente aos valores investidos é de difícil - senão impossível - produção pelo agravado, parte hipossuficiente, uma vez que flagrante a relação de consumo travada entre as partes. Como sabido, a hipossuficiência não decorre necessariamente da desvantagem econômica, mas, também, da condição das partes, em especial quando expõem uma sobreposição do fornecedor, quanto ao acesso à informação, em relação ao consumidor, em razão de aquele deter o monopólio (ou, ainda, maior facilidade na obtenção) das informações relativas ao seu produto/serviço, propriamente dito, como é, pois, o caso dos autos

(...)

Portanto, cabe à parte recorrente juntar aos autos os documentos atinentes aos valores investidos (extratos e certificados de investimentos)".

O Tribunal consignou a existência de prova inicial do fato constitutivo do direito do autor, bem como dos requisitos de hipossuficiência e verossimilhança a autorizar a inversão do ônus da prova. Entendeu que a prova em discussão, atinente aos valores investidos, é de difícil - senão impossível - produção pelo agravado, parte hipossuficiente, **uma vez que flagrante a relação de consumo travada entre as partes.**

A discussão sobre se uma parte é consumidora envolve revolvimento fático-probatório quando o Tribunal Superior (STJ) precisa reanalisar fatos estabelecidos nas instâncias ordinárias para definir se houve ou não relação de consumo:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 489 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CDC. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE NÃO PRESUMIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ILEGALIDADE DAS TAXAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. [...] 4. **Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de comprovação da vulnerabilidade técnica dos recorrentes para fins de aplicação da teoria finalista mitigada e, consequentemente, das normas do Código de Defesa do Consumidor, exige o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. [...]"**
(AREsp n. 2.712.196/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)*

*"CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. CDC. INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. **O Superior Tribunal de Justiça adota a teoria finalista mitigada, havendo incidência das normas do CDC, quando verificada a hipossuficiência ou vulnerabilidade da parte.** 2. **A cláusula de eleição de foro deve ser afastada, quando dificultar a defesa do consumidor, caracterizando-se como abusiva.** 3. **A alteração da conclusão das instâncias ordinárias sobre a vulnerabilidade ou hipossuficiência do consumidor demanda o reexame de fatos e provas, cujo óbice é delimitado pela Súmula n. 7/STJ.** 4. **Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, nos termos da Súmula n. 83/STJ. Recurso especial não conhecido."**
(REsp n. 1.929.363/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)*

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES VERIFICADAS. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **No caso, o eg. Tribunal de origem consigna a existência de prova inicial do fato constitutivo do direito do autor, bem como dos requisitos de hipossuficiência e verossimilhança a autorizar a inversão do ônus da prova.** 2. **A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.** 3. **Agravo interno a que se nega provimento."**
(AgInt no AREsp n. 1.813.990/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2021, DJe de 16/9/2021.)*

Por outro lado, "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, apesar de o art. 6º, VIII, do CDC prever a inversão do ônus da prova para facilitação da defesa, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não exime o autor do ônus de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Precedentes" (AgInt no AREsp 2.298.281/RJ, Rel Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023).

Confiram-se ainda os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. FUNDO 157. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS DE FORMA FUNDAMENTADA. ENTENDIMENTO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO DISPENSA O AUTOR DE DEMONSTRAR MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte. 2. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, apesar de o art. 6º, VIII, do CDC prever a inversão do ônus da prova para facilitação da defesa, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não exime o autor do ônus de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Precedentes." (AgInt no AREsp 2298281 / RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, j. 20/11/2023). 3. A Corte estadual concluiu que o banco recorrido demonstrou de forma satisfatória qual é o saldo de ações titulado pelo recorrente, o que, consequentemente, afasta a aplicação do art. 400, I, do CPC. 4. A análise da tese recursal, no sentido de que a prestação das contas teria sido irregular demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ. 5. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 2.593.853/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2024, DJe de 22/08/2024) "

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURADO. CONFORMIDADE DO ARESTO IMPUGNADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "não cabe impor ao banco, no âmbito da ação de prestação de contas, o ônus de demonstrar, de forma mercantil, todas as movimentações e aplicações realizadas por extintos Fundos 157, incorporados ou sucedidos por fundos hoje existentes, desde a sua criação ou desde a aplicação do investidor em questão, e seus respectivos reflexos sobre a posição de cada um de seus milhares de cotistas" (REsp 1.994.044/RS, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/6/2023, DJe de 10/8/2023). 3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 2.091.096/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023)

Assim, a pretensão de modificar o entendimento firmado acerca da existência de prova mínima do investimento e da condição de consumidor demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. PROVA MÍNIMA. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o

acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 416.661/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 12/12/2014)".

Conforme se nota, o Tribunal de origem decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ e da Súmula 5 do STJ.

5. Dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, para limitar a obrigação da instituição financeira de prestar as contas aos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, porquanto inexistentes na origem devido à natureza jurídica da decisão recorrida (decisão interlocutória de mérito).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.069.518 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0135254-8

Número de Origem:

50061721320218210021 51003607620228217000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

LEONARDO TEIXEIRA FREIRE - RS072094

ANDRE ORTIZ PIRES - RS068669

RECORRIDO : OSCAR LAUTERT CARVALHO

ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE SARTORI - RS083010

RAFAEL HUMBERTO LAGO - RS087225

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026